



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 15, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à(ao) adotante para membros e servidores do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 26, inciso VIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e nos arts. 207 a 210 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.019418/2022-19;

Considerando que a licença-paternidade, a licença à gestante e a licença à(ao) adotante são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos;

Considerando que a [Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016](#), estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a [Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008](#), possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias;

Considerando o disposto no art. 2º da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que estabelece a faixa etária das crianças e adolescentes; e

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 778.889, Tema 782 de Repercussão Geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6327,

resolve:

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS-PATERNIDADE, À GESTANTE E À(AO) ADOTANTE

Art. 1º A concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para membros e servidores do Ministério Público da União é regida pelas disposições estabelecidas nesta Portaria.

Seção I

Da Licença Paternidade

Art. 2º A licença-paternidade é concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias, facultando-se sua prorrogação por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo inicia-se imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais de licença-paternidade.

§ 2º O prazo previsto no caput somente é aplicado aos servidores cedidos ou requisitados quando não houver lei local que reconheça o direito a período maior de licença-paternidade.

Seção II

Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 3º É concedida às integrantes das carreiras do Ministério Público da União e às servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante inicia-se no momento do nascimento do recém-nascido, podendo ser antecipada para o primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença inicia-se nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a requerente é submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a integrante da carreira do Ministério Público da União ou a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença à adotante começa na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 4º É garantida às integrantes da carreira do Ministério Público da União ou às servidoras a prorrogação das licenças à gestante ou à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades, sendo que o período de internação entre o nascimento e a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que exceda duas semanas, será acrescido ao término da prorrogação da licença gestante.

Art. 5º O membro ou o servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente possui direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos mesmos termos e prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º O benefício na forma prevista no caput não é devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente, ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deve ser declarada pelo interessado, sob as penas da lei.

§ 2º Na hipótese de ambos os cônjuges serem membros ou servidores da União, apenas um deles faz jus à licença-adoção, vedação essa que também se aplica ao outro cônjuge, caso esse último, a despeito de não ser membro ou servidor público da União, estiver usufruindo de algum benefício social estatal.

§ 3º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade de sua prorrogação.

Art. 6º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou do adolescente adotados.

Art. 7º Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adultos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica mantida a instituição do programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à(ao) adotante, com o objetivo de promover maior assistência à criança, mediante integral dedicação da mãe ou responsável, servidora ou membro do Ministério Público da União, aos cuidados essenciais para o fortalecimento dos laços afetivos e para o desenvolvimento infantil.

§ 1º O programa instituído no caput aplica-se aos membros e servidores do Ministério Público da União, inclusive às ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

§ 2º Sobre o valor pago ao membro e ao servidor durante todo o período da licença, inclusive no caso de prorrogação, incide contribuição previdenciária para os regimes de previdência social.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Portaria.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o servidor que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança, fará jus à percepção dessa

remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 10. No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Portaria antes da prorrogação, o membro ou o servidor mantém o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º O membro ou o servidor não faz jus às prorrogações das licenças previstas nesta Portaria em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 11. Durante as licenças previstas nesta Portaria é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar, durante o período de prorrogação das licenças previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a interessada perde o direito à prorrogação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 12. Os afastamentos de membros e servidores em virtude das licenças previstas neste normativo são considerados como de efetivo exercício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes desta Portaria correm por conta de dotações orçamentárias específicas de cada ramo do Ministério Público da União.

Art. 14. Compete à Secretaria-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 15. Ficam revogadas as Portarias:

I - [PGR/MPU nº 510, de 13 de outubro de 2008](#), publicada no DOU, Seção 1, pág. 89, de 15 de outubro de 2008;

II - [PGR/MPU nº 563, de 14 de agosto de 2013](#), publicada no DOU, Seção 1, pág. 144, de 19 de agosto de 2013;

III - [PGR/MPU nº 15, de 5 de março de 2015](#), publicada no DOU, Seção 1, pág. 69, de 6 de março de 2015; e

IV - [PGR/MPU nº 36, de 28 de março de 2016](#), publicada no DOU, Seção 1, pág. 71, de 29 de abril de 2016.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 26 fev. 2025. Seção 1, p. 98.](#)
Este texto não substitui o [retificado no DOU, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Seção 1, p. 386.](#)

MPF
Ministério Público Federal